

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021**

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

Dê-se ao inciso IV do caput, ao inciso II do §4º e ao §5º do Art 3º, a seguinte redação:

“ ...

IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, pelo prazo de dez anos, contado da data da desestatização; e

...

II - a partir do segundo ano após a entrada em vigor desta Medida Provisória, ser reduzida em dez por cento ao ano e corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, incidente sobre o valor da contribuição paga no primeiro ano.

...

§ 5º Será dado à contribuição associativa de que trata o inciso IV do caput o mesmo tratamento a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, durante o período de dez anos, contado da data da desestatização.

**JUSTIFICAÇÃO**

A MPV 1031/2021, no seu Art 3º, estabelece que as contribuições associativas ao Cepel – Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – serão mantidas pela Eletrobras por um período de 4 anos, tendo reduções drásticas de 25% a cada ano. Ou seja, no primeiro ano após a desestatização, serão mantidas as contribuições no mesmo nível



de 2020; Já no quarto ano, as contribuições terão caído a 42% do valor de 2020, a partir dessa data, não há garantia de novas contribuições.

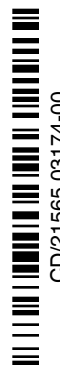
Esta emenda propõe a adoção de condições mais realistas para a transição. Com os ajustes propostos será possível fazer reduções anuais de 10%, ao longo de 10 anos, e assim, realizar ajustes que permitirão ao Cepel continuar a prestar seus serviços à sociedade brasileira enquanto reduz sua vinculação à Eletrobras.

Ressalte-se que essa alteração não traz prejuízos à Eletrobras, pois a nova redação do § 5º permitirá que as suas subsidiárias continuem aptas a utilizar a faculdade aberta pelo § 3º do art. 4º da Lei nº 9.991 pelo período de 10 anos.

Sala das sessões, em 25 de Fevereiro de 2021.

Deputada JANDIRA FEGHALI

PCdoB/RJ



CD/21565.03174-00